

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

## LEI N.º 626/98, DE 26 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a concessão de abono ao pessoal do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º - Fica concedido ao pessoal do Magistério Público Municipal, abono mensal, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 1998, de conformidade com os valores fixados na presente Lei.

I - É fixado em R\$ 90,00 (noventa reais), o valor do abono atribuído ao Professor Polivalente.

II - É fixado em R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), o valor do abono atribuído ao professor habilitado com exercício na segunda fase do 1.º grau - 5.ª a 8.ª série - do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - Os Professores a que se referem os inciso I e II do artigo anterior, somente farão jus aos benefícios desta Lei, se pertencerem ao quadro efetivo do Magistério Municipal.

Art. 2.º - Os detentores de Cargos Comissionados, na Administração Escolar ou Supervisão de Ensino, criados pela Lei n.º 622/97, de 01 de dezembro de 1997, vinculados a Rede Municipal de Ensino, terão abonos fixados de acordo com os critérios estabelecidos abaixo:

I - É fixado em R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), o valor do abono atribuído ao Administrador Escolar - AE-4 - Escola com menos de 100 alunos.

II - É fixado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais), o valor do abono atribuído ao Administrador Escolar - AE-3 - Escola de 100 a 300 alunos.

III - É fixado em R\$ 80,50 (oitenta reais e cinquenta centavos), o valor do abono atribuído ao Administrador Escolar - AE-2 - Escola de 300 a 700 alunos.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**

**Estado da Paraíba.**

IV - É fixado em R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o valor do abono atribuído aos Supervisores de Ensino do quadro desta Edilidade.

Art. 3.º - É vedado, em qualquer hipótese, a incorporação do abono criado por esta Lei, ao vencimento básico dos Professores ou ocupantes de Cargos Comissionados

Art. 4.º - O pessoal contratado, para exercer o magistério, por tempo determinado, por excepcional interesse público na forma do que dispõe o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, não fará jus aos benefícios desta Lei.

Art. 5.º - O pagamento do abono a que se refere a presente Lei, será efetuado com recursos financeiros do Fundo Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 6.º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1.º de janeiro de 1998.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de março de 1998.

**MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR**

- Prefeito -